

PROCESSO N.º : 2023003506
INTERESSADO : DEPUTADO DR GEORGE MORAIS
ASSUNTO : Institui a carteira de identificação da pessoa com
síndrome de *Down*.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Dr George Morais, que *institui a carteira de identificação da pessoa com síndrome de Down*.

Segundo a proposta, dita carteira de identificação garantirá à pessoa diagnosticada com síndrome de *Down* a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade de atendimento e de acesso aos serviços públicos e privados, em especial, nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

O autor justifica sua proposta argumentando ser necessário que o Estado disponibilize a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de *Down*, vez que estão sendo vistos grandes avanços na legislação voltada às pessoas com deficiência, sendo necessário avançar cada vez mais. Alude que a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de *Down* não é apenas uma carteira de identificação, mas um instrumento importante para garantir a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade de atendimento e de acesso nos serviços públicos e privados, em especial, nas áreas da saúde, da educação e da assistência social. É uma forma de fortalecimento da política pública e de atenção integral às pessoas que dela tanto precisam.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Eis a síntese da proposta em apreço.



Analisando-se o projeto de lei em tela, que cuida de **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, verifica-se tratar-se de matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...) (destacou-se)

No âmbito da competência legislativa concorrente, e de acordo com os §§ 1º e 2º do já mencionado art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer as normas gerais; aos Estados, suplementá-las.

No que diz respeito à pessoa com deficiência, a **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, estabelece as normas gerais sobre o tema. Já o objeto da presente proposta, isto é, instituir a carteira de identificação da pessoa com síndrome de *Down*, cuida de suplementá-las.

Sobreleva registrar que a medida também estará promovendo a inclusão social das pessoas portadoras de síndrome de *Down*, à medida que lhes facilitará o atendimento e acesso aos serviços públicos e particulares.

A matéria também não se encontra entre aquelas insculpidas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênha ao ilustre deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.030, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.



Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de *Down* e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de *Down*, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de *Down* será expedida pelo órgão competente e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - o brasão de armas do Estado de Goiás e a inscrição "Governo do Estado de Goiás";

II - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

III - fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

IV - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e *e-mail* do responsável legal ou do cuidador;

V - assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de *Down* terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de *Down* será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação



devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID - Classificação Internacional de Doenças, de seus documentos pessoais, bem como de seus responsáveis legais e do comprovante de endereço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em tela e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003400320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em **09/11/2023 19:48**

Checksum: **6B105A6E22E8E4C52F0C15AC53483C014F1DA0068E42E3E6DC59D104B599442F**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390030003400320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003300360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wagner Neto** em 28/11/2023 15:32

Checksum: **F0FCCC7E8314D6CE798A56F1D11818EEEE6B4F4AD7B30E030D2B6EFEA742AC923**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390036003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.